



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº 21551/2025
Projeto de Lei nº 318/2025
Autoria: Aloísio Varejão

PARECER TÉCNICO Nº 076

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do município de Vitória, a Feira Acadêmica Municipal (FAM) e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Aloísio Varejão, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Vitória, a Feira Acadêmica Municipal (FAM) e dá outras providências". O presente parecer tem como objetivo examinar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da jurisprudência pertinente.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em questão propõe a instituição da Feira Acadêmica Municipal (FAM) no âmbito do Município de Vitória. A competência dos Municípios para legislar sobre tal matéria encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Artigo 30, incisos I e II.

O inciso I do Art. 30 estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". A criação de uma feira acadêmica com o objetivo de promover a integração entre instituições de ensino, estudantes, pesquisadores e a comunidade, estimular a produção científica, tecnológica e cultural, divulgar projetos acadêmicos, valorizar a educação e incentivar a inovação e o empreendedorismo, conforme descrito nos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei, demonstra um claro interesse local.

Além disso, o inciso II do Art. 30 confere aos Municípios a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Embora existam legislações federais e estaduais sobre educação, ciência e tecnologia, a instituição de uma feira acadêmica municipal visa aprimorar e adaptar essas diretrizes à realidade e às necessidades específicas de Vitória, sem contrariar as normas gerais, mas sim complementando-as.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado o entendimento de que a autonomia municipal, garantida pela Constituição, permite que os Municípios legislem sobre temas que, embora possam ter reflexos em esferas mais amplas, possuam predominância de interesse local. A educação, a cultura e a ciência são áreas em que a atuação municipal é fundamental para o desenvolvimento da comunidade.

O Projeto de Lei em análise é de caráter autorizativo, conforme expresso em seu Artigo 6º, que afirma: "Esta Lei é de caráter autorizativo, não criando obrigações para o Poder Executivo quanto à sua execução, nem implicando, por si só, em aumento de despesa." Essa característica é crucial para a sua constitucionalidade, especialmente no que tange ao princípio da separação de poderes, previsto no Artigo 2º da Constituição Federal.



Leis autorizativas, por sua natureza, não impõem obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas conferem a ele a prerrogativa de decidir sobre a implementação de determinada ação, caso considere conveniente e oportuno. Isso respeita a autonomia administrativa e financeira do Executivo, evitando o vício de iniciativa e a usurpação de competência, que ocorreriam se o Poder Legislativo impusesse a criação de despesas ou a organização da administração pública sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis autorizativas que não invadem a esfera de competência privativa do Executivo, ou seja, que não tratam da estrutura da Administração Pública, da criação de cargos ou do regime jurídico de servidores. O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

No caso específico do Projeto de Lei da Feira Acadêmica Municipal, a proposição não cria despesas obrigatórias, apenas autoriza o Executivo a instituí-la, deixando a cargo deste a definição da estrutura organizacional, critérios de participação, programação e periodicidade, conforme Artigo 5º. Além disso, o Parágrafo único do Artigo 3º estabelece que a participação de entes colaboradores será facultativa, "sem ônus obrigatório ao Município, salvo manifestação expressa do Executivo". Tais disposições reforçam o caráter autorizativo e a não imposição de despesas.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto também se mostra em consonância. A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Ao não criar obrigações financeiras diretas e deixar a cargo do Executivo a decisão de instituir o evento, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário imediato e não viola os preceitos da LRF, que exigem planejamento e transparência na gestão fiscal.

3. CONCLUSÃO

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br



Câmara Municipal
de Vitória

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 19 de setembro de 2025.


Mauricio Leite
Vereador – PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricieleite@vitoria.es.leg.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330033003300300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **19/09/2025 14:39**

Checksum: **345AF0E57522577C244DAAF8F73895D41A43F9388903F6CD3CFC895930B330FD**